

**PROTOCOLO DE INSPECÇÃO, QUARENTENA E SANIDADE
VETERINÁRIA ENTRE
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E
DESENVOLVIMENTO RURAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA
E O A ADMINISTRAÇÃO GERAL DA QUALIDADE DA SUPERVISÃO,
INSPECÇÃO E QUARENTENA DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
SOBRE CARNE DE PORCO CONGELADA A SER EXPORTADA DE
PORTUGAL PARA A CHINA**

Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural da República Portuguesa (doravante denominado "MAS") e o A Administração Geral da Qualidade da Supervisão, Inspeção e Quarentena da República Popular da China (a seguir designada "AQSIQ") através de negociações amigáveis, acordaram os seguintes requisitos de inspeção, quarentena e sanidade veterinária sobre carne de porco congelada a exportar da República Portuguesa (a seguir designada por Portugal) para a República Popular da China (a seguir designada "China").

Artigo 1º

O MAS será responsável pela inspeção e quarentena da carne de porco congelada para ser exportada para a China e pela emissão dos certificados de sanidade veterinária.

Artigo 2º

O MAS disponibilizará à AQSIQ legislação e a regulamentação que regula o abate, corte, processamento e armazenamento de carne de porco congelada exportada para a China, os programas relevantes de inspeção e quarentena, que consistem em itens de testes laboratoriais, métodos e procedimentos; e amostras dos selos ou das marcas de inspeção e quarentena oficiais elegíveis para exportação com instruções ou padrões sobre como avaliar a elegibilidade para exportação.

O MAS fornecerá regularmente, todos os anos, à AQSIQ a seguinte informação:

- 1) Um plano nacional de controlo detalhado e o relatório anual sobre resíduos, doenças infecciosas, substâncias indesejáveis e agentes patogénicos.

2) Um programa de gestão de riscos aplicado contra as doenças listadas nos artigos 3 e 4 (especialmente a doença de Aujeszky) deste protocolo e disponibilizando um relatório anual à AQSIQ sobre o estatuto da zonagem, prevenção e controlo das doenças animais de Portugal.

Para cada estabelecimento habilitado para a China, matadouro, sala de corte ou de processamento abrangido por este protocolo, o MAS fornecerá numa base regular e dinâmica as seguintes informações:

- 1) Os volumes de produção e de exportação enviados para a China.
- 2) A lista das actividades de verificação formais da autoridade veterinária relacionadas com os requisitos de importação chineses.

Ambos os lados estabelecerão um mecanismo informação eficiente para cooperar entre si sobre pesquisas e questões de suporte, aplicando medidas corretivas e preventivas de modo a assegurar que os estabelecimentos cumprem com os requisitos da China.

Os sistemas administrativos de segurança dos alimentos do MAS satisfazem os requisitos da China e aceitam inspeções retrospectiva realizada pela AQSIQ no local. O MAS sustentará a eficácia do sistema e fornecerá assistência e conveniências necessárias para permitir as auditorias da AQSIQ.

Artigo 3º

O MAS confirma oficialmente a ausência de peste suína clássica, peste suína africana, febre aftosa, doença vesiculosa dos suínos, encefalite de vírus Nipah em território português.

Artigo 4º

Os suínos vivos a partir dos quais é obtida a carne de porco congelada a ser exportada para a China devem ser:

- 1) mantidos e abatidos em Portugal desde o nascimento; Ser identificados de forma permanente e exclusiva para que possam ter rastreabilidade até às explorações de nascimento e recria;
- 2) originários de explorações nas quais não existiram sinais clínicos de carbúnculo hemático, tuberculose, paratuberculose, doença de Aujeszky, brucelose, doença de

Teschen, gastroenterite transmissível, síndrome reprodutiva e respiratória porcina nos últimos 12 meses, e sem cisticercose porcina e triquinose e toxoplasmose nos últimos 6 meses;

3) originários de instalações que não tenham estado sujeitas a quarentena ou a restrições de movimentação devidas a doenças notificáveis nos termos estabelecidos no Código da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), os regulamentos de saúde animal da China e Portugal nos últimos 6 meses.

Artigo 5º

Os estabelecimentos de produção (incluindo os de abate, corte, processamento e armazenagem) que pretendem exportar carne de porco congelada para a China estarão sob a supervisão das autoridades competentes do MAS, em conformidade com a legislação e regulamentos relevantes de sanidade veterinária e de saúde pública da China e de Portugal. Os estabelecimentos de exportação recomendados pelo MAS serão registrados pela Administração de Certificação e Acreditação da República Popular da China (CNCA) de acordo com o Regulamento de Administração de Registo de Estabelecimentos Estrangeiros de alimentos (Decreto 145, 2012 da AQSIQ). Os produtos de estabelecimentos de processamento que não estejam registados da CNCA não serão autorizados a importar para a China.

Artigo 6º

Os veterinários oficiais do MAS atestarão, através do certificado veterinário, que:

1) a carne de porco congelada é originária de suíno que:

- a. tenham nascido, sido criados e abatidos em Portugal; foram permanentemente e exclusivamente identificados para que possam ter rastreabilidade até à exploração de nascimento e recria.
- b. não tenham sido alimentados com medicamentos veterinários proibidos ou com aditivos de alimentos para animais proibidos pela China e por Portugal;
- c. tenham sido abatidos, processados e armazenados em estabelecimentos correspondentes e armazéns frigoríficos aprovadas pela AQSIQ;
- d. estejam em conformidade com o artigo 4º do presente protocolo; E tenham sido submetidos a inspeções *ante e post mortem* com aprovação de acordo com

as legislações e regulamentos relevantes da China e de Portugal; e sejam saudáveis e livres de sinais clínicos de doenças infecciosas e parasitárias, sem lesões nas carcaças e vísceras das quais os principais linfonodos e tecidos glandulares tenham sido removidos.

- 2) Para que a carne de porco congelada seja exportada para a China, o Plano Nacional de Controlo de Resíduos Químicos é implementado e será certificado que o nível de resíduos dos medicamentos veterinários, pesticidas e poluentes ambientais, como metais pesados, bem como outras substâncias indesejáveis eventualmente contidas nos produtos não excedem os limites máximos de resíduos (LMR) estipulados pela China e Portugal.
- 3) a carne de porco congelada está livre da contaminação dos agentes patogénicos elencados na legislação e regulamentos da China e de Portugal.
- 4) a carne de porco congelada é higiénica e segura, apta para consumo humano.

Artigo 7º

Durante o período de transporte (incluindo o transporte da exploração para o local do matadouro), os suínos para abate e destinados a exportação para a China não poderão entrar em contato com:

- 1) qualquer suíno vivo que não cumpra os requisitos de saúde animal nos artigos 3 e 4 deste protocolo;
- 2) qualquer suíno vivo ou outra espécie de animal pertencente ao estabelecimento que não cumpra os requisitos de registro previstos no artigo 5 deste protocolo.

A carne de porco congelada para exportação para a China não pode ser processada com:

- 1) qualquer produto originário de outras espécies;
- 2) produtos de origem animal que não estejam em conformidade com os artigos 3º e 4º do presente protocolo;
- 3) produtos que não pertençam a estabelecimento registrado.

Será disponibilizada uma área específica, devidamente identificada dentro da instalação frigorífica dedicada exclusivamente ao armazenamento da carne de porco congelada destinada à exportação para a China.

Artigo 8º

A carne de porco congelada a ser exportada para a China deve ser acondicionada com materiais de embalagem em conformidade com os padrões de higiene internacionais.

A carne de porco congelada a ser exportada para a China será rotulado com o nome, o país de origem, o número de registro do estabelecimento e os números do lote na embalagem interior.

Deve ser rotulado em chinês na embalagem exterior: o nome, as especificações, o local de origem (específico do estado / província / cidade), o número de registro do estabelecimento, os números do lote, o destino (deve ser apenas a República Popular da China), a data de produção (ano / mês / dia), a vida comercial útil e a temperatura de armazenamento. Também devem ser identificados na embalagem exterior a legenda da quarentena e da inspeção / marcas / selos da autoridade competente de Portugal.

Os rótulos dos produtos de carne pré-embalados obedecerão aos padrões e requisitos regulamentares da China sobre rotulagem de alimentos pré-embalados.

Artigo 9º

Para evitar a contaminação por substâncias indesejáveis, a carne de porco congelada a ser exportada para a China atenderá aos requisitos de sanidade veterinária da China e de Portugal durante a embalagem, armazenamento e transporte.

O armazenamento e o transporte serão submetidas a temperaturas adequadas, mantendo a temperatura central da carne de porco congelada a valores não superior a -15 °C.

Antes do embarque, o contentor deve ser selado sob a supervisão do veterinário oficial da autoridade Portuguesa. O número do selo será indicado no certificado de sanitário veterinário. Durante o transporte, as embalagens dos produtos não devem ser abertas ou modificadas.

Artigo 10º

Cada contentor de carne de porco congelada a exportar de Portugal para a China

será acompanhado de pelo menos um certificado sanitário veterinário original atestando que os produtos cumprem as normas e regulamentos veterinários e de saúde pública da China, Portugal e os requisitos relevantes referidos neste protocolo.

O certificado sanitário veterinário deve ser digitado em chinês, português e inglês (a versão em inglês é obrigatória ao preencher o certificado). O formato e o conteúdo dos certificados devem ser mutuamente determinados antecipadamente por ambos os lados.

Para efeitos de registo, o MAS fornecerá à AQSIQ amostras das legendas da quarentena / selos oficiais e certificado sanitário veterinário, uma lista de veterinários signatários autorizados com suas assinaturas correspondentes, instruções sobre o rótulo anti-fraude e o endereço de e-mail através do qual os dados sobre os certificados electrónicos serão entregues. Em caso de alguma modificação e alteração do acima exposto, o MAS notificará a AQSIQ pelo menos um mês antes das mudanças entrarem em vigor.

Para facilitar a inspeção fronteiriça da AQSIQ na China, o MAS entregará os dados electrónicos de cada certificado sanitário veterinário emitido para a AQSIQ através de canais oficiais em tempo útil. O MAS garante que os dados electrónicos são corretos e seguros.

Artigo 11º

Caso ocorra algum surto de doenças infecciosas ou parasitárias em Portugal relevantes em suínos, das que são identificadas na lista A da Lista de doenças de quarentena para os animais importados para a República Popular da China ou estipulados no artigo 3 deste protocolo, o MAS interrompe a exportação de carne de porco para a China, procede à recolha dos produtos e de outros produtos com riscos potenciais, fornecer informações à AQSIQ sobre como o incidente ocorreu e como foi controlado.

Quando ocorrerem em Portugal doenças infecciosas ou parasitárias relevantes para suínos enumeradas no Artigo 4º deste protocolo ou definidas como doenças da Lista B na Lista de Doenças de Quarentena para Animais Importados para a República Popular da China, ou qualquer outra contaminação significativa dos

alimentos que possa contaminar a carne de porco congelada, o MAS interrompe a exportação de carne de porco congelada produzida nas zonas relevantes, procede à recolha dos produtos e outros produtos com riscos potenciais, informa a AQSIQ e fornece informações sobre o modo como os incidentes ocorreram e como foram resolvidos.

Para restabelecer o comércio, após a conclusão do problema de contaminação ou da eliminação das doenças infecciosas ou parasitárias, a negociação deve ser realizada entre AQSIQ e MAS com base nas práticas internacionais.

Artigo 12º

Caso a carne de porco congelada para exportar para a China seja “não-conforme” com os requisitos estabelecidos neste protocolo, a AQSIQ notificará o MAS em tempo útil de retorno, destruição ou outros destinos dos produtos “não-conformes” de acordo com legislação e regulamentos relevantes da China. Os países de importação e exportação cooperarão entre si para investigar as causas e tomar medidas corretivas e rectificações para prevenir a reincidência das “não-conformidades”.

Artigo 13º

Para o objecto deste protocolo, a carne de porco congelada refere-se à carcaça obtida de suíno que tenha sido abatido e sangrando com a remoção das cerdas, vísceras torácicas e abdominais / miudezas, cabeça, cauda e parte distal dos membros (abaixo da rodilha e do jarrete - chispe).

Artigo 14º

Este protocolo pode ser alterado com periodicidade regular com o consentimento mútuo e por procedimento escrito. Qualquer parte pode rescindir este protocolo, mediante notificação à outra parte por escrito, seis meses antes da data prevista.

Artigo 15º

O protocolo é assinado na cidade de Lisboa, em 5 de Julho de 2017, em duplicado, cada um em chinês, português e inglês. Todas as três línguas têm idêntico efeito

jurídico. Em caso de diferenças na interpretação, a versão inglesa deve reger. Este protocolo entrará em vigor na data da sua última assinatura pelas duas partes.



Pelo Ministério da Agricultura,
Florestas e Desenvolvimento Rural
O Ministro da Agricultura, Florestas e
Desenvolvimento Rural
Luís Capoulas Santos



Pela Administração Geral da Qualidade
da Supervisão, Inspeção e Quarentena
da República Popular da China